ACO-UTR-537/2022

Processo - TC/002930/2012
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 25/09/2019 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – Fusp – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 008/2011/SMT, cujo objeto é a pesquisa, inovação e desenvolvimento de sistema integrador para a universalização das controladoras dos semáforos da Cidade de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e se as principais cláusulas estão sendo executadas conforme o pactuado

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMT. Pesquisa, inovação e desenvolvimento de sistema integrador para a universalização das controladoras dos semáforos. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por sucessivas prorrogações contratuais que evidenciam a falta de planejamento e de organização da Administração, remanejamento de verbas não previstas e não suportadas por aditamento contratual, caracterização de despesa não autorizada e sem respaldo formal. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", em face do contido no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e ordinário, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão de peça 16 em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do teor deste Acórdão à Origem, aos Senhores Ariovaldo Tadeu Parisotto Carvalho e Eriberto de Lelis Barbi e à Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 27/10/2022 14:42:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:50:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **72.002.930/12-41** (híbrido)
Origem: Secretaria Municipal de Transportes – SMT
Interessado: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FUSP
Objeto: Acompanhamento da execução do Contrato 008/2011-SMT, cujo objeto é a pesquisa, inovação e desenvolvimento de sistema integrador para a universalização das controladoras dos semáforos da cidade de São Paulo.

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Requisitos de Admissibilidade presentes. **EXAME DE MÉRITO.** Ausência de novos elementos. Irregularidades não passíveis de superação. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ACEITAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.** Pendentes providências que incumbem à Administração.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *Ex Officio* e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão proferida na 329ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara desta Corte de Contas, realizada em 25 de setembro de 2019. Por unanimidade, o v. Acórdão constante da peça 16 julgou irregular a execução do Contrato 008/2011-SMT, determinou à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes que promova efetivo aperfeiçoamento do tratamento dado à gestão e fiscalização de seus contratos, e, aplicou multa, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), aos gestores Ariovaldo Tadeu Parisotto Carvalho e Eriberto de Lelis Barbi.

Aduzem, em síntese, as razões recursais da douta Procuradoria, que as justificativas trazidas aos autos pela Origem e pelos Responsáveis enfrentaram as impropriedades verificadas pela Auditoria e demonstraram a complexidade do serviço realizado, de caráter inédito e sem paradigmas no mercado. Sustenta, ademais, que as impropriedades constatadas possuem caráter secundário, sem comprometer a contratação realizada. A Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, ainda, que houve irregularidades, mas que não foram constatados dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, e também não foi comprovada a existência de prejuízo ao Erário. Ao final, pleiteia que o recurso seja provido para ser julgada regular a execução do Contrato 008/2011-SMT, ou subsidiariamente, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes.

Iniciada a instrução recursal, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela manutenção da decisão, nos termos em que foi proferida, pois considerou que a Procuradoria da Fazenda Municipal não apresentou fatos novos que pudessem alterar as constatações apontadas e julgadas irregulares pelo acórdão guerreado. Acerca do pleito subsidiário de aceitação de efeitos financeiros, sob a alegação de inexistência de prejuízo ao Erário, a Coordenadoria V apontou que os seguintes fatores obstariam o acolhimento de tal pedido: (i) o valor dos *gateways,* no montante de R$ 300.000,00 não foi devidamente justificado, (ii) o recebimento total do objeto contratado não havia sido comprovado nos autos e (iii) a efetiva aplicação do protocolo desenvolvido nos controles semafóricos da Municipalidade não havia sido demonstrada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão do preenchimento dos requisitos

contidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, registrou que o julgamento em tela está submetido ao reexame necessário, nos termos do art. 137, parágrafo único, também do Regimento Interno. No mérito, entendeu que as questões suscitadas foram bem enfrentadas na decisão, sem fatos novos que demandassem reforma do julgado. Salienta, ainda, o Órgão Jurídico, que a aceitação dos efeitos financeiros da contratação é prerrogativa do órgão julgador, nos termos dos arts. 20 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mas que, no caso em tela, há apontamento da Auditoria no sentido de que não procede a alegação de inexistência de prejuízo ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais e pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para acolher a execução contratual, repetindo o pedido subsidiário de aceitação dos efeitos jurídicos já projetados.

Por força do estabelecido no artigo 35, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário. No mérito, manifestou-se pela rejeição deste e manutenção da decisão recorrida.

Registro, por derradeiro, que constam dos autos comprovantes de recolhimento das multas aplicada a Eriberto de Lelis Barbi (peças 26 a 28) e Ariovaldo Tadeu Parisotto de Carvalho (peças 29 e 30).

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Da mesma forma, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio*, em face do contido no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas em Câmara pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

Quanto ao mérito, há que se ponderar que os recursos trazidos aos autos não trouxeram novos elementos, de fato ou de direito, que pudessem infirmar o julgamento proferido no sentido da irregularidade da execução do Contrato 008/2011-SMT. Como o Recurso Ordinário cingiu-se a repetir as informações prestadas pela Origem e pelos Responsáveis quando da instrução original do processo, que já foram ampla e detalhadamente analisadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, não há fundamento para alteração da decisão proferida pela Primeira Câmara no tocante às irregularidades constatadas.

Em relação ao pedido subsidiário formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, de aceitação de efeitos financeiros, mesmo sendo tomados em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor no caso em análise, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não é possível acolher tal pretensão.

Isso porque, como bem demonstrado pela Auditoria, não é possível afirmar que não houve prejuízo ao Erário no caso em exame. Com efeito, há três pontos pendentes que impactam o Erário e demandam providências por parte da Origem, a saber:
(i) o gasto no montante de R$ 300.000,00, para aquisição dos *gateways* adicionais, não foi devidamente justificado;
(ii) o recebimento total do objeto contratado não foi comprovado;
(iii) a aplicação do protocolo desenvolvido para os controles semafóricos da Municipalidade, por força do contrato, não foi demonstrada.

Como consequência, tais apontamentos e suas repercussões impedem o acolhimento dos efeitos produzidos pela execução contratual.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos *ex officio* e Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o v. Acórdão da peça 16, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta decisão à Origem, aos senhores Ariovaldo Tadeu Parisotto Carvalho e Eriberto de Lelis Barbi e à Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 29/09/2022 15:38:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.930/2012

1º Julgado - 329ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. Pesquisa, inovação e desenvolvimento de sistema integrador para a universalização das controladoras dos semáforos. 1. Falta de planejamento e de organização. 2. Ausência de pesquisa de preços. 3. Sucessiva prorrogação contratual evidencia a falta de planejamento e de organização da Administração. 4. Remanejamento de verbas não previstas inicialmente e não suportadas por aditamento contratual. Caracterização de despesa não autorizada e sem respaldo formal. Art. 37, XXI, CF/88. Art. 54, § 2º e 60, Lei 8.666/93. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a violação às cláusulas contratuais e à legislação vigente, julgar irregular a execução do Contrato 008/2011-SMT, no período e no valor analisados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes promova o efetivo aperfeiçoamento o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos contratos a seu cargo.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em razão das irregularidades constatadas, no âmbito do desenvolvimento do contrato, aplicar aos seus gestores, os Senhores Ariovaldo Tadeu Parisotto Carvalho (fl. 28) e Eriberto de Lelis Barbi (fl. 32) a multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato 008/2011-SMT, firmado com base no artigo 24, XIII [1] da Lei 8.666/93, entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte) e a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, cujo objeto é a pesquisa, inovação e desenvolvimento de sistema integrador para a universalização das controladoras dos semáforos da Cidade de São Paulo, no valor de R$ 3.440.800,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta mil e oitocentos reais).

O Ajuste, cuja Execução ora se examina, foi analisado por este Egrégio Plenário nos autos do TC 3.208/11-25 e, por maioria, foi acolhido.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o desenvolvimento do Contrato, compreendendo o período de 1º/10/2011 a 30/10/2012, no montante de R$ 2.840.800,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil e oitocentos reais), e concluiu que ele não foi realizado conforme as Cláusulas Contratuais por ter ocorrido remanejamento de verbas de viagem para a aquisição de gateways adicionais não previstos originariamente e sem suporte nos Aditivos Contratuais, uma vez que a Secretaria já havia adquirido gateways para as tecnologias existentes.

Outrossim, constatou que os pagamentos não foram realizados de acordo com o cronograma financeiro, pois a Contratada não atendeu ao prazo estipulado para a apresentação das Notas Fiscais dos meses de outubro e novembro de 2011, e janeiro a setembro de 2012, sendo que a Contratante não observou o prazo para atestar a prestação dos serviços nos meses novembro e dezembro de 2011 e fevereiro de 2012 e para realizar o pagamento dos serviços nos meses outubro, novembro e dezembro de 2011 e de janeiro, fevereiro e março de 2012. Ainda, registrou que não localizou no Processo Administrativo correspondente

[1] Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

documentação contendo a relação dos profissionais da equipe da FUSP e sua qualificação/titularidade e que os relatórios de acompanhamento das atividades deixaram de especificar as horas técnicas dos profissionais e os detalhes dos serviços realizados, não sendo possível, assim, verificar se os valores pagos pela Secretaria correspondem às horas efetivamente despendidas pela Equipe.

Ainda, verificou-se que o Contrato, com vigência inicial de 10 meses, a contar de 1º/10/2011, foi aditado cinco vezes, para alterar o cronograma de trabalhos e prorrogar o prazo contratual para 40 (quarenta) meses, mantido seu valor original.

Oficiada, a Pasta informou que por se tratar de programa inédito no Brasil, sem paradigmas no mercado, vários fatores não eram de conhecimento prévio da equipe, acarretando a necessidade de adequações durante o fornecimento, sem prejuízo no objetivo acordado. Justificou, igualmente, que por ser uma nova tecnologia, na preparação da proposta não se podia aferir claramente os custos de hardware e software, nem a quantidade de horas necessárias para a execução das tarefas, por isso a contratação se deu por empreitada, garantindo que o custo final não seria alterado e mesmo após os Aditamentos não houve reajustes ou acréscimo de valor.

Esclareceu que a compra dos dois "gateways" adicionais – cujo preço representa menos de 10% do total – foi acordada entre os Contratantes e a quantia destinada para viagem foi convertida para estas aquisições. Acrescentou que por ser um trabalho de desenvolvimento intelectual é impossível mensurar a quantidade homem/hora despendidas no projeto. Afirmou que a aferição do resultado do projeto pode ser conferida por testes realizados em ambiente real, que comprovam que o projeto está sendo executado com sucesso. Sustentou que todas as medições referentes aos exercícios de 2011 e 2012 foram pagas e as garantias contratuais recolhidas, bem como que houve inovação em relação à sistemática utilizada na forma de prestação de garantia, isto é, a caução é paga sobre o valor de cada nota fiscal apresentada, antes do pagamento das medições. Justificou os atrasos do período de outubro a dezembro de 2011 na insuficiência de valores empenhados, contudo com a consequente readequação do cronograma para atender o desembolso para o exercício de 2011 e que os atrasos foram de poucos dias, o que não prejudicou a Administração ou o desenvolvimento dos trabalhos.

Também apresentaram defesas Marcelo Cardinale Branco, Romeu Takami Mizutani, Ariovaldo Tadeu Parisotto Carvalho, Eriberto de Lelis Barbi e Sandra Grapela, cujos teores são similares e, em síntese, reproduzem as manifestações técnicas que compõem a defesa da Pasta.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, levando em consideração os esclarecimentos apresentados, reiterou as irregularidades e impropriedades apontadas em relação à Execução do Contrato 008/2011-SMT. Ainda, propôs que a Secretaria se manifestasse sobre o atendimento do objeto e/ou seu recebimento definitivo, esclarecendo, outrossim, porque o Edital do Pregão 02/2013/SMT previu o fornecimento de 120 controladores com tecnologia

específica para os CTAs, se o gestor do Contrato aduziu, em suas razões, que a Contratação ora analisada permitiu que empresas nacionais pudessem produzir os controladores no padrão aberto, quebrando o monopólio das empresas que produzem controladores com tecnologia proprietária.

Em resposta, a Secretaria esclareceu que não havia o Termo de Recebimento Definitivo, pois o Ajuste ainda estaria em vigor e que não existe conflito na aquisição dos 120 controladores, não podendo ser confundida a compatibilidade entre CTA's e Controladores que seriam "conectividade/funcionalidade" com a de "marcas específicas" quando se trata de propriedade intelectual, assim os bens objeto do Pregão 02/2013-SMT deverão utilizar protocolo aberto e obedecer às funcionalidades e características das respectivas Centrais.

A Auditoria, mais uma vez, reiterou o posicionamento pela irregularidade da Execução, considerando que a manifestação da SMT apresenta-se inconclusiva e contraditória, razão pela qual, elencando rol de quesitos, sugeriu que a Pasta encaminhasse informações e documentação de suporte com a finalidade de esclarecê-los, o que foi por mim encampado.

Em atendimento, a Secretaria trouxe aos autos a documentação de fls. 759/765 submetida à SFC que verificou não haver, ainda, a plena utilização do Gateway desenvolvido pela FUSP, notadamente em razão das justificativas da Pasta que indicaram limitações diante dos três protocolos utilizados nos CTA's e, quanto aos pagamentos, que por se tratar de software, não seria possível mensurar o quanto faltaria a ser desenvolvido, o que seria resolvido após o recebimento total, cabendo a proposição de descontos, se constatado descumprimento contratual.

Considerando os apontamentos desfavoráveis do Órgão Técnico, mantidos mesmo após as diversas oportunidades de manifestação oferecidas à Pasta, determinei que a Contratada fosse intimada para prestar seus esclarecimentos.

Acatando essa convocação a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, registrou que o Ajuste foi encerrado em 31/01/2015, com seu objeto integralmente cumprido e os recursos financeiros totalmente destinados à gestão do Instrumento Jurídico celebrado.

Acerca do remanejamento de verbas de viagem para a aquisição de 2 (dois) novos gateways, invocando o inciso II, "b" do artigo 65 da Lei 8.666/93 e por considerar que se trata de discricionariedade da Administração, afirmou que não houve qualquer custo adicional e que a referida alteração contratual trouxe vantagens à Pasta. Refutou a alegada infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, acrescentando que uma licitação própria para a aquisição dos referidos itens acarretaria ônus burocrático e financeiro, além de risco desnecessário de obter solução conflitante, tendo em conta tratar-se de sistema não disponível no

mercado. Aduziu que não existe obrigação legal para a emissão de parecer jurídico prévio à celebração de Termo Aditivo.

Quanto aos pagamentos em desacordo com o cronograma e atraso na emissão das notas fiscais registrou que são infringências que merecem ser esclarecidas pela Pasta, pois não lhes deu causa, tendo entregue todos os produtos e documentos no prazo estipulado e que as notas são emitidas após realizada a liquidação.

Afirmou que tem efetivado medidas para que não ocorram mais falhas como a ausência da relação de nomes dos profissionais envolvidos nos trabalhos, mas que esta não trouxe qualquer prejuízo ao desenvolvimento do Contrato, inclusive porque a mesma foi apresentada à Auditoria. Argumentou que o Ajuste era remunerado pelo seu preço global e não por hora, não havendo razão para a demonstração das horas trabalhadas pela equipe e, também, que o valor cobrado considerava as atividades desenvolvidas pela equipe especializada e não um produto final, não disponível no mercado. Ao final, requereu que a Execução Contratual seja julgada regular.

A SFC, em nova intervenção nos autos, com suporte na manifestação da Contratada, entendeu que estava superada a falha relacionada à ausência de parecer jurídico para a formalização do segundo Termo de Aditamento e suprida a falta atinente à relação dos nomes e qualificação dos profissionais da equipe de trabalho. De qualquer modo, manteve a conclusão pela irregularidade da Execução do Ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou o entendimento da Auditoria, destacando que o remanejamento de verbas, sem respaldo contratual, sem nenhuma formalidade que o valide, caracteriza infringência ao artigo 60 da Lei 8.666/93 e gera irregularidade. Igualmente, sublinhou que ficou aparente a falta de observância do Instrumento Contratual e da deficiência na sua gestão e fiscalização.

De sua parte, a PFM ponderou que a Administração sempre teve o Contrato sob controle, afirmou que não houve prejuízo ao Erário ou ao interesse público e que as falhas encontradas representam meros equívocos secundários que não comprometem a execução e devem ser observados sob o prisma da razoabilidade. Argumentou também que não se verificou dolo, culpa ou má-fé dos Agentes Públicos e ante estas razões, requereu o acolhimento da Execução Contratual ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

A Secretaria Geral, concluindo a instrução processual, opinou no mesmo sentido dos demais Órgãos Técnicos pelo não acolhimento da Execução.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento vazado nos pareceres técnicos pelo não acolhimento da Execução do Contrato no período e no valor analisados visto que os trabalhos identificaram discrepância entre o pactuado e o que foi executado.

Efetivamente, ao largo da instrução, foram constatadas graves falhas relacionadas à gestão e à fiscalização do Contrato.

Na verdade, a ausência de controle sobre o Ajuste culminou em atrasos na atestação dos serviços, na realização dos pagamentos, na apresentação de Notas Fiscais e na necessidade de aditá-lo por diversas vezes para alterar o cronograma de trabalhos e pagamentos. Estas falhas foram admitidas nas manifestações e defesas apresentadas pelos responsáveis e interessados, ainda que sob os argumentos de que se tratava de objeto inédito e complexo e de que não geraram prejuízo ao Erário. De qualquer forma, houve violação às Cláusulas Contratuais e à legislação vigente.

A sucessiva prorrogação contratual também evidencia a falta de planejamento e de organização da Administração e da Contratada. Nesse sentido, constatou-se o remanejamento de verbas destinadas a viagens para aquisição de dois gateways não previstos inicialmente e tampouco suportados por Aditamento Contratual, caracterizando despesa não autorizada e sem respaldo formal, em afronta aos artigos 37, XXI[2] da Constituição Federal, 54, § 2º[3] e 60 da Lei 8.666/93.

Além disso, o valor dos gateways não se mostrou justificado, pois não houve pesquisa de mercado e/ou a individualização do preço de cada equipamento, tanto na proposta inicial quanto por ocasião do remanejamento de verbas, a fim de quantificá-los. Por estes mesmos motivos também não é aceitável a mera correlação feita entre o valor destes e o montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), anteriormente destinados à realização de viagens.

Em suas defesas a Pasta, os responsáveis e a Contratada não negaram tais apontamentos, apenas ofereceram argumentos buscando justificá-los, sustentando que se tratava de projeto inédito e complexo, sem correspondente no Brasil, que por abranger pesquisas, estudos e atividades intelectuais não poderia ser plenamente quantificável.

[2] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[3] § 2º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Também sustentaram que a solução buscada (remanejamento de verbas) foi o caminho mais rápido encontrado. Esses argumentos podem até ser considerados para justificar os atos e demonstrar a boa-fé dos envolvidos, contudo não os legitimam, nem afastam a sua falta de planejamento e organização, pois, inclusive, há registro na ata de reunião realizada em 25/05/2012 (fl. 72), no sentido de que "apesar de constar na proposta da FUSP (Anexo I – Proposta Técnica e Comercial) que os produtos a serem entregues à contratante são três "gateways" para as três tecnologias distintas utilizadas no controle de tráfego em São Paulo, duas destas tecnologias devem ter seus "gateways" duplicados em face de existência de cinco Centrais de Controle de Tráfego situadas em locais distintos." E a quantidade de Centrais de Controle de Tráfego já era sabida desde antes da formalização do Contrato.

Outrossim, por ocasião do recebimento do objeto o resultado do programa era incerto. A esse respeito, ao consultar o documento de fls. 768/772, elaborado pela CET e encaminhado ao Gestor do Contrato, a Auditoria constatou que ainda não havia a plena utilização do gateway desenvolvido pela FUSP, em razão das limitações verificadas diante dos três protocolos utilizados nos CTA's e a própria Pasta afirmou, ao ser questionada sobre a parcela do objeto entregue pela Contratada e a equivalente aos pagamentos realizados, que por se tratar do desenvolvimento de um software não seria possível mensurar quanto faltaria a ser desenvolvido, existindo a possibilidade de, se constatado descumprimento do Contratado, serem realizadas adequações e proposto um desconto.

Diante desse panorama, concluo que as irregularidades detectadas evidenciam a incúria da Secretaria, notadamente quanto aos seus procedimentos internos de planejamento e gestão, valendo apontar, como tenho reiterado neste Plenário, que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para que não haja mau emprego do dinheiro público.

O agir planejado da Administração é que leva à eficiência e exige cooperação de todos os envolvidos, desde a estruturação do resultado pretendido, com justificativas das proposições, passando pelo refinamento e otimização de suas ações e culminando na fiscalização e controle do executado, para que fiquem minimizados, se não, eliminados todo e qualquer desvirtuamento do objetivado.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo irregular a Execução do Contrato 008/2011-SMT, no período e no valor analisados, determinando que a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte promova o efetivo aperfeiçoamento do tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos Contratos a seu cargo.

Em razão das irregularidades constatadas, no âmbito do desenvolvimento do Contrato, aplico aos seus gestores, os senhores Ariovaldo Tadeu Parisotto Carvalho (fl. 28) e Eriberto de Lelis Barbi (fl. 32) a multa de R$

400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52 - II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II e 87 do Regimento Interno.

É como voto.